



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº TRE-RS-REL-0600585-73.2024.6.21.0032**

**Procedência:** 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

**Recorrente:** PEDRO DA ROCHA SANTOS

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.  
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO  
IDENTIFICADA (RONI). DOAÇÃO IRREGULAR.  
AFRONTA AO ARTIGO 21, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO  
TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS  
QUE REPRESENTAM 74,73% DOS RECURSOS  
ARRECADADOS. PAREcer PELO DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO DA ROCHA SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Boa Vista das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Missões/RS, contra sentença que julgou **desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46068943)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas, visto que foram efetuadas doações sucessivas em desacordo com a legislação eleitoral vigente. Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46068950) :

(...) O Recorrente reconhece o equívoco e esclarece que se tratou de erro material operacional, ou seja, ao invés de efetuar uma transferência bancária de recursos estritamente próprios, acabou realizando depósitos.

(...)

Vale ressaltar que os valores depositados no dia 15/10/2024 totalizam R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e o valor máximo que pode ser utilizado diariamente é de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Sendo assim, verifica-se que o requerido ultrapassou o limite em R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), ou seja, um valor irrisório acima do permitido quando trata-se de momentos de campanhas eleitorais.

(...)

Em linha com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a sanção de desaprovação se mostra desmedida diante da baixa materialidade da irregularidade e da natureza meramente formal do vício, especialmente quando não houve impugnação, não se evidenciou má -fé e os recursos tiveram origem lícita e rastreável.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os valores discutidos são recursos próprios do candidato, devidamente declarados e compatíveis com as informações constantes do registro de candidatura e do sistema de prestação de contas.

(...)

Logo, não se está diante de doação de pessoa física terceira nem de receita de origem não identificada, há , sim, apenas um erro na forma de ingresso (depósito em vez de transferência), sem prejuízo à identificação e sem risco de contaminação das contas.

(...)

Ante o exposto, requer:

**O CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso, a fim de que as contas sejam **APROVADAS COM RESSALVAS**, devendo o requerido ser condenado á restituir apenas a diferença que excedeu ao limite diário, ou seja, \$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), que se deu em função de doações irregulares efetuadas pelo próprio recorrente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46068935)

**(...) Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127234735.

Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

| DATA       | CPF            | DOADOR                | RECIBO ELEITORAL*     | TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA | VALOR (R\$) |
|------------|----------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|-------------|
| 15/10/2024 | 604.328.370-00 | PEDRO DA ROCHA SANTOS | 401401386428RS000002E | Depósito em espécie         | 500,00      |
| 15/10/2024 | 604.328.370-00 | PEDRO DA ROCHA SANTOS | 401401386428RS000001E | Depósito em espécie         | 1.000,00    |

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.500,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.500,00** e representa 74,73% do montante de recursos recebidos (R\$ 2.007,20). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se na base de dados da Justiça Eleitoral que o candidato efetuou duas doações sucessivas com recursos próprios, na forma de depósito em espécie, ambas no dia 15/10/2024, totalizando o valor de R\$ 1.500,00 (R\$ 500,00 + R\$ 1.000,00), o que contraria a legislação eleitoral. Isso porque as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

doações juntas ultrapassam o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e foram realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, em afronta ao artigo 21, § 1º e § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.500,00, conforme disposto nos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, visto que as irregularidades apuradas, além de ultrapassarem o limite de R\$ 1.064,10 (artigo 27 da Lei nº 9.504/1997), correspondem a 74,73% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.007,20), não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.500,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 24 de outubro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

SK